

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 409/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

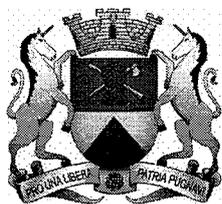
Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 12.290, de 26 de abril de 2021, que dispõe sobre estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica alterado o disposto no artigo 2º, da Lei nº 12.290, de 26 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município passa a ser de 14 % (quatorze por cento) sobre a base de contribuição, com incidência a partir de janeiro de 2022, mantidas as demais regras, em atenção ao disposto no § 6º, artigo 195, da Constituição Federal, para adequação ao previsto no § 4º, artigo 9º, da EC nº 103, 12 de novembro de 2019 e ao artigo 3º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998” (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe a Lei nº 12.290, de 2021:

*Art. 2º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município passa a ser de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição, mantidas as demais regras, incidindo após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, em atenção à regra prevista no § 6º, artigo 195, da Constituição Federal, para adequação ao previsto no § 4º, artigo 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e ao artigo 3º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de novembro de 2021.*

Nota-se que os termos deste PL apenas adiam a incidência da alíquota previdenciária, conforme Lei aprovada, pois, nos termos da Lei nº 12.290, de 2021, Art. 5º, esta Lei entraria em vigor em 1º de novembro de 2021, com a alteração proposta, a alíquota previdenciária de 14% sobre a base de contribuição, incidirá a partir de janeiro de 2022.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei, encontra guarida na Lei nº 12.290, de 2021, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

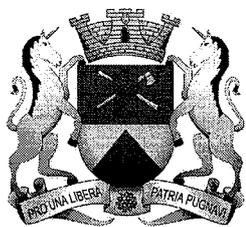
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

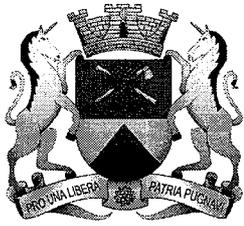
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 409/2021 de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei nº 12.290, de 26 de abril de 2021, que dispõe sobre estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 409/2021

Trata-se de PL do Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei nº 12.290, de 26 de abril de 2021, que dispõe sobre estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica).

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No aspecto formal, nota-se que a **alteração observa as regras de alterações legislativas previstas pela LINDB**, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, **ratificando-se os argumentos já expostos no PL 118/2021**, que originou a Lei Municipal nº 12.290, de 26 de abril de 2021, apenas adequando a cláusula de vigência da norma.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 28 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 409/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 409/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.290, de 26 de abril de 2021, que dispõe sobre estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

O Presente Projeto de Lei foi necessário para o atendimento ao previsto na reforma da previdência, realizada através da Emenda Constitucional nº 103, publicada dia 13 de novembro de 2019, através da qual foram realizadas alterações no sistema de Previdência Social, destacando-se a necessidade de reajustamento da alíquota de contribuição previdenciário no importe mínimo de 14% (quatorze por cento), equiparado o do Servidor da União, em atendimento ao determinado pelo artigo 3º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e texto constitucional vigente

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C. 28 de outubro de 2021

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 409/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 12.290, de 26 de abril de 2021, que dispõe sobre estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

  
**ÍTALO MOREIRA**  
*Presidente*

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
*Membro*

  
**CRISTIANO PASSOS**  
*Membro*